



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 012/2021

Teresina, 2 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a transparência no processo de vacinação contra Covid-19 em Teresina - PI por meio da obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados”***.

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma cumpre asseverar que o Projeto de Lei em epígrafe não suscita qualquer dúvida quanto a sua constitucionalidade formal, seja em virtude da competência legislativa municipal, seja em virtude da ausência de vício quanto à iniciativa de membro do Poder Legislativo.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que tem por objetivo tornar transparente, em Teresina - PI, o processo de vacinação contra a Covid-19, fazendo-o por intermédio da imposição do dever jurídico de publicação diária e obrigatória da lista de imunizados.

Ainda que sejam louváveis os esforços do legislador municipal ao conceber a divulgação obrigatória da lista de vacinados, a proposição normativa que procura impô-la revela-se em descompasso com a Constituição Federal de 1988 e, por esta específica razão, não poderá ser formalmente inserida no ordenamento jurídico municipal.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Não se desconhece que os atos administrativos governamentais, notadamente aqueles relacionados à execução de políticas públicas voltadas à saúde da população, devem, em regra, ser divulgados. ***Todavia, a publicidade dos atos estatais e o direito de acesso à informação pública reclamam a observância das situações de sigilo legalmente fixadas ou determinadas e somente serão concretizadas se não houver agressão ou desrespeito ao direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF/88).***

Com efeito, o art. 2º, do Projeto em análise, determina que a publicação da lista de vacinados será efetivada por intermédio da elaboração de relatórios que contenham dados capazes de permitir a identificação dos imunizados. Ora, tal dispositivo, da maneira como redigido, viola a regra inscrita no art. 5º, inciso X, da CF/88, normativo que assegura a todo e qualquer cidadão o direito a proteção e preservação de sua privacidade e intimidade.

As informações que deverão estar presentes no relatório a ser publicado diariamente permitirão identificar problemas de saúde que venham a acometer alguns dos imunizados, violando, portanto, seu direito a intimidade. Dados concernentes ao estado de saúde das pessoas desfrutam de caráter sigiloso (Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina – CFM) e não podem ser divulgados e levados ao conhecimento público, sem que haja anuência ou consentimento expresso dos respectivos titulares.

Dessa forma, o referido Projeto de Lei ao impor a divulgação do estado clínico de imunizados, transgredir o seu direito constitucional à intimidade e à vida privada, bem como viola o art. 7º, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Além disso, conforme apresentado pela FMS, existem recomendações dos órgãos reguladores/fiscalizadores para a não divulgação do CPF para consulta, uma vez que, apesar de ser um dado pessoal cadastral, está associado à vacinação e à saúde dos titulares, devendo ser considerado como “dado pessoal sensível” – juntamente com a não divulgação do grupo prioritário, que leva à informação da comorbidade da pessoa vacinada –, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Ademais, resta acentuar que a publicidade dos dados de vacinação, relativos à Covid-19, já acontece no *site* público da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com publicação diária de nome, data da vacinação, dose e imunobiológico de todos os vacinados, ou seja, de informações que podem ser veiculadas, sem que haja violação à intimidade e vida privada dos vacinados.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina